

LEI Nº0137/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O ANO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 1998, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo compreendendo:

- I – Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II – Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária;
- III – Revisão e alteração na Legislação Tributária;
- IV – Disposições relativas às despesas com pessoal, especificado para a concessão de qualquer vantagem ou plano de carreiras.

Parágrafo Único – São Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

- I – Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da Prioridade;
- II – Assegurar que o crescimento econômico do Município seja instrumento de promoção do bem estar social;
- III – Proteger, preservar e recuperar o meio ambiental, natural e cultural;
- IV – Garantir o retorno e apropriação dos benefícios advindos da aplicação dos recursos públicos;
- V – Ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução, através do detalhamento conjunto de prioridade e metas;
- VI – Orientar as ações pela busca de humanização da Cidade e das relações sociais, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços aos cidadãos;
- VII – Organizar as atividades de planejamento de forma regionalizada;
- VIII – Complementar a Legislação urbanística do Município;
- IX – Integrar e coordenar as atividades de modernização e de informatização, visando o aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal e a melhoria do sistema de informações municipais;
- X – Consolidar o sistema de acompanhamento e avaliação da Execução orçamentária.

Art.2º - Para elaboração das Propostas Orçamentárias para o exercício de 1998, as receitas e as despesas serão orçadas segundo valores de maio de 1997.

§ 1º - A Lei Orçamentária atualizará monetariamente os valores nela contido, pela variação do IGP-M entre os meses de maio de 1997 a novembro de 1997.

§ 2º - Para a realização da Execução Orçamentária em valores reais, os saldos das dotações orçamentárias durante a execução do orçamento de 1998, serão corrigidos de acordo com IGP-M do mês anterior, sendo observado o limite de variação positiva da receita do mês, em relação ao mês anterior, sendo dado conhecimento ao Legislativo desses novos saldos.

§ 3º - Na correção mensal dos saldos das dotações do Orçamento de 1998 poderão se dotadas medidas para adequar eventuais mudanças da política monetária.

Art.3º - A estimativa de receita para 1998 deverá considerar:

I – a evolução média da receita nos últimos 05 (cinco) anos, verificadas através de método estatísticos;

II – os indicadores conjunturais da atividade econômica nacional, estadual e municipal;

III – a previsão da variação do índice de repasse do ICMS e do FPM ao Município.

Art.4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária deverá prever as operações de crédito necessárias à realização do Plano de Obras e Edificações.

Art.5º - As despesas deverão ser discriminadas considerando como unidade Orçamentária o nível de estrutura administrativa como Departamento e, quando houver, o nível imediatamente superior.

§ 1º - Todos os órgãos da Administração Municipal deverão apresentar previamente programação de dispêndios para 1998 definindo detalhadamente projetos e atividades e suas interfaces com outros órgãos, metas e recursos e materiais para a sua consecução.

§ 2º - A programação de dispêndios para 1998, deverá ter como referência a média do realizado nos três últimos exercícios.

Art.6º - A Lei do Orçamento deverá conter dispositivo que possibilite maior flexibilidade na execução orçamentária, nos casos de eventual distorção na

elaboração orçamentária, mediante transposição de dotação até o limite que a Lei estabelecer.

Art.7º - As despesas de material de expediente, de uso comum de todas Unidades Orçamentária da Prefeitura serão alocados no Deptº. Municipal de Administração e Finanças.

Art.8º - As despesas com material de consumo e permanente com microinformática de todas Unidades Orçamentárias da Prefeitura serão alocados no Deptº. de Administração e Finanças.

Art.9º - As despesas com material de limpeza e higiene e de copa e cozinha para a manutenção de prédios administrativos exceto Unidades de Saúde, escolares e de atendimento ao menor, serão centralizadas do Deptº. de Administração e Finanças.

Art.10 – As despesas com transporte de todas as Unidades Orçamentárias da Prefeitura serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art.11 – As despesas com publicidade de todas as Unidades Orçamentárias da Prefeitura serão coordenadas pelo Gabinete do Prefeito.

Art.12 – As despesas com consultorias de todas as unidade Orçamentárias da Prefeitura serão coordenadas pelo Deptº. de Administração e Finanças.

Art.13 – As despesas com pessoal, compreendidos os encargos previdenciários, serão fixadas respeitando-se as disposições da Lei Complementar nº82 de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único – A administração de pessoal sob qualquer forma, a criação de cargos, a concessão de qualquer vantagem, inclusive os encargos decorrentes até o final do exercício, só poderão ser feitas se houver saldo orçamentário e se não comprometer 60% (sessenta por cento) da receita prevista pela Lei.

Art.14 – A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para prestação de serviços de responsabilidade do executivo a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios com o objetivo de aprimorar a assistência social do Município.

Art.15 – As dotações destinadas ao desenvolvimento de ações de saúde, serão alocados no Fundo Municipal de Saúde, nos termos definidos em Lei.

Art.16 – Os recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde deverão ser objeto de Plano de Aplicação, que acompanhará a Lei Orçamentária conforme determina o artigo 2º, inciso I da lei nº4.320/64.

Art.17 – Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, instituído por Lei, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte de Recursos Financeiros determinados na Lei de criação, classificação por categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – Aplicação, onde serão discriminados:

- a) As ações que serão desenvolvidos através do fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante da Lei de Orçamento.

Art.18 – A Câmara Municipal encaminhará sua proposta Orçamentária ao Executivo, observando o § 2º do art. 5º deste projeto de Lei até 45 (quarenta e cinco) dias antes do último dia para remessa oficial do Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo, para fins de consolidação da Proposta de Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – Observando a média das despesas realizadas nos últimos 3 (três) anos, a Câmara Municipal deverá elaborar sua proposta orçamentária até o limite de 8% (oito por cento) da receita prevista.

Art.19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 12 de maio de 1997.

JOSÉ DE ALMEIDA LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL

